

Congonhas, 19 de Janeiro de 2026 - Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 - ANO 16 | Nº 4237 - Edição extra - 1

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

Ofício n.º PMC/GAB/16/2026

Congonhas, 19 de janeiro de 2026.

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.
Assunto: Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei n.º 71/2025.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Nos termos do art. 77, inciso II, e do art. 89, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Congonhas, comunico a Vossas Excelências que decidi vetar parcialmente a Proposição de Lei n.º 71/2025, de iniciativa desta Colenda Câmara, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade das pessoas com deficiência, autismo, mobilidade reduzida e idosos em eventos públicos e privados no Município de Congonhas e dá outras providências."

Inicialmente, cumpre registrar o elevado mérito e a inequívoca relevância social da matéria, que se alinha aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da promoção da igualdade material, especialmente no que se refere à garantia dos direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. O tema da acessibilidade constitui compromisso permanente do Poder Público e encontra amparo direto na Constituição Federal, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), na Lei n.º 10.098/2000 e, inclusive, em tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, não obstante a nobre intenção do legislador, a análise técnico-jurídica promovida pela Procuradoria Jurídica do Município, consubstanciada no Parecer Jurídico n.º 44/2026, identificou vícios de constitucionalidade formal e óbices de ordem administrativa em dispositivos específicos da proposta, os quais impedem sua sanção integral, impondo-se, por conseguinte, o voto parcial, nos termos a seguir expostos.

I. ART. 5º - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O art. 5º da proposta prevê a aplicação de sanções administrativas, inclusive multa, em caso de descumprimento das obrigações legais, delegando ao Poder Executivo a sua regulamentação.

Todavia, a criação e a conformação de sanções administrativas, especialmente no que se refere à pena de multa, inserem-se no âmbito da atividade legislativa em sentido estrito, exigindo previsão legal suficiente e adequada. Tal previsão deve conter, no mínimo, parâmetros objetivos que confirmem segurança jurídica à atuação administrativa, como limites mínimos e máximos, critérios de graduação ou índices de referência para a quantificação da penalidade.

A ausência desses parâmetros transfere ao Poder Executivo margem excessiva de discricionariedade para definir, por ato infralegal, aspectos essenciais da sanção, o que afronta diretamente o princípio da legalidade, além de comprometer a proporcionalidade, a razoabilidade e a previsibilidade das consequências jurídicas impostas aos administrados.

Assim, ao prever sanção de multa sem a necessária delimitação legal e ao remeter integralmente sua definição ao regulamento, e à luz dos princípios do Estado Democrático de Direito, o dispositivo incorre em inconstitucionalidade formal, motivo pelo qual impõe-se o voto ao art. 5º da proposta.

II. DO VETO AO ART. 8º - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O art. 8º da Proposição de Lei n.º 71/2025 estabelece prazo para que o Poder Executivo regulamente a norma.

Entretanto, a função regulamentar constitui atribuição constitucional própria do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, aplicável ao âmbito municipal por simetria. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a imposição legislativa de prazo para o exercício dessa função viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (arts. 2º e 84, IV, da CF/88).

Nesse sentido, decisões paradigmáticas como as proferidas nas ADIs n.º 3.394 e n.º 4.052 reconhecem a inconstitucionalidade de normas que constrangem o Executivo quanto ao momento de edição de decretos ou regulamentos, por caracterizarem ingerência indevida na esfera de atribuições do Poder Executivo.

Dessa forma, o art. 8º padece de inconstitucionalidade formal, impondo-se igualmente o seu voto.

III. DO VETO AO ART. 4º - AVALIAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E IMPACTOS ADMINISTRATIVOS

O art. 4º da Proposição de Lei n.º 71/2025 impõe aos organizadores de eventos o dever de informar, em todo material de divulgação, inclusive sítios eletrônicos, redes sociais, panfletos, cartazes e demais meios promocionais, as condições de acessibilidade oferecidas ao público.

Embora a norma não apresente vício de constitucionalidade, por estar alinhada aos princípios da transparência, da informação e da proteção às pessoas com deficiência, a sua aplicação demanda análise sob a ótica da proporcionalidade, da razoabilidade e dos impactos administrativos, sociais e econômicos decorrentes de sua implementação.

A imposição genérica e abrangente de divulgação das condições de acessibilidade em todo e qualquer meio de comunicação, independentemente da natureza, porte ou complexidade do evento, pode acarretar ônus excessivo a organizadores de pequeno porte, eventos comunitários, culturais, religiosos ou de caráter local, bem como gerar dificuldades práticas de fiscalização e cumprimento, sem, necessariamente, produzir ganho proporcional de efetividade na tutela do direito à acessibilidade.

Ademais, a ausência de distinção entre tipos de eventos ou critérios mínimos de informação exigida pode resultar em insegurança jurídica, dificultando a interpretação uniforme da norma e a atuação fiscalizatória da Administração Pública.

Nesse contexto, embora o objetivo da norma seja legítimo e socialmente relevante, entende-se que a matéria pode ser mais adequadamente disciplinada, com maior flexibilidade para adaptação às peculiaridades locais, à diversidade de eventos e às capacidades administrativas do Município.

Assim, por razões de conveniência e oportunidade administrativas, e sem prejuízo do compromisso do Poder Executivo com a promoção da acessibilidade e da inclusão social, opta-se pelo voto ao art. 4º, de natureza estritamente político-administrativa, facultando-se futura disciplina do tema por meio de regulamento ou de proposta legislativa mais calibrada.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconhecendo-se a relevância social da Proposição de Lei n.º 71/2025 e sua consonância material com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de proteção às pessoas com deficiência, voto parcialmente o referido diploma legal:

- os arts. 5º e 8º, por inconstitucionalidade formal, em razão da violação aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes, respectivamente; e
- o art. 4º, por razões de proporcionalidade, razoabilidade e conveniência administrativa.

Permanecem íntegros e aptos à sanção os demais dispositivos da proposta, por estarem em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 19 de Janeiro de 2026 - Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 - ANO 16 | Nº 4237 - Edição extra - 1

Estas são, Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as), as razões que justificam o veto parcial ora aposto, que submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Na oportunidade renovo a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e consideração.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1350526

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI N.º 4.365, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade das pessoas com deficiência, autismo, mobilidade reduzida e idosos em eventos públicos e privados no Município de Congonhas e dá outras providências.

Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Congonhas, a obrigatoriedade de garantir condições de acessibilidade para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, autismo e idosos em todos os eventos públicos e privados realizados no território municipal.

Art. 2º Considera-se evento, para fins desta Lei, toda atividade aberta ao público, gratuita ou paga, de caráter cultural, esportivo, religioso, social, recreativo ou similar, realizada em espaços públicos ou privados, de acesso coletivo.

Parágrafo único. Ficam excluídos desta Lei os eventos que, por sua natureza, possuam inviabilidade técnica, devendo a mesma ser ratificada pelo órgão municipal competente.

Art. 3º Os organizadores dos eventos deverão assegurar, no mínimo:

I - Áreas reservadas e devidamente sinalizadas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com visibilidade adequada;

II - Banheiros adaptados e acessíveis as pessoas contempladas nessa Lei;

III - Rampa de acesso e circulação compatíveis com as normas técnicas de acessibilidade;

IV - comunicação acessível, incluindo, sempre que possível, intérprete de libras, legendas, áudio, descrição e materiais informativos em formato acessível;

V - direito ao acompanhante, sem custo adicional, quando indispensável ao acesso à permanência no evento.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Caberá aos órgãos municipais competentes fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Para os eventos já autorizados, os organizadores dos eventos terão o prazo de seis meses a partir da data de vigência desta Lei, para adequarem às exigências de acessibilidade estabelecidas.

Art. 8º (VETADO)

Congonhas, 19 de janeiro de 2026.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1350726

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

Ofício n.º PMC/GAB/17/2026

Congonhas, 19 de janeiro de 2026.

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Integral à Proposição de Lei nº 72/2025.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, com suporte nas atribuições conferidas pelo art. 74, inciso II, alínea "e", da Lei Orgânica do Município de Congonhas, decidi vetar integralmente a Proposição Legislativa nº 72/2025, que "Autoriza o Poder Executivo a implantar sistema de câmeras de monitoramento nos veículos utilizados no transporte escolar da rede pública municipal de Congonhas-MG, e dá outras providências".

Encaminho, em anexo, as Razões do Veto, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, nos termos legais.

RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito da Proposição Legislativa nº 72/2025 e o louvável propósito que orienta a iniciativa parlamentar, cuja redação final foi encaminhada para apreciação do Chefe do Poder Executivo, verifica-se que, no momento, as disposições nela contidas não se mostram compatíveis com o ordenamento constitucional e infraconstitucional aplicável, especialmente no que concerne às normas que regem o planejamento orçamentário e a responsabilidade na gestão fiscal.



Congonhas, 19 de Janeiro de 2026 - Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 - ANO 16 | Nº 4237 - Edição extra - 1

Com efeito, a proposição objetiva autorizar a implantação de sistema de câmeras de monitoramento nos veículos utilizados no transporte escolar da rede pública municipal, providência que, embora revestida de relevante interesse público e voltada ao reforço da segurança dos usuários do serviço, implica a criação de despesa para a Administração Pública Municipal, sem a correspondente previsão orçamentária específica ou a demonstração prévia de sua viabilidade financeira.

Nesse contexto, o projeto dispõe, em síntese, que "Autoriza o Poder Executivo a implantar sistema de câmeras de monitoramento nos veículos utilizados no transporte escolar da rede pública municipal de Congonhas-MG, e dá outras providências".

A referida proposição estabelece, em linhas gerais, que:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar sistema de câmeras de monitoramento nos veículos utilizados no transporte escolar da rede pública municipal, com a finalidade de reforçar a segurança dos alunos, motoristas e monitores durante o deslocamento."

O projeto determina ainda, em seus artigos subsequentes, que:

(...)

Art. 2º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo as especificações técnicas, os prazos e os procedimentos necessários à sua implementação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)"

Verifica-se que a proposição não se encontra amparada por previsão orçamentária específica, circunstância que implica a criação de nova despesa e a consequente oneração da Administração Pública Municipal.

Com efeito, a implementação da medida proposta pressupõe a realização de prévio estudo técnico que avalie a sua efetiva necessidade, a viabilidade técnica e operacional, bem como os impactos administrativos e financeiros decorrentes da implantação do sistema de monitoramento na frota utilizada pelo Município, providências que não podem ser dispensadas sob pena de oneração indevida da Administração Pública.

Ressalte-se, ainda, que a instalação de câmeras de monitoramento em veículos destinados ao transporte escolar envolve o tratamento de dados pessoais e de imagens de crianças e adolescentes, impondo a observância rigorosa à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). A proposição, contudo, não estabelece parâmetros mínimos quanto à coleta, ao armazenamento, ao acesso, à guarda e ao descarte das imagens, nem define responsabilidades pelo tratamento desses dados, circunstância que pode acarretar riscos à proteção da intimidade e da privacidade dos usuários do serviço.

No mérito, a proposição cria obrigações materiais à Administração Pública Municipal, notadamente a necessidade de aquisição e instalação de câmeras de monitoramento nos veículos utilizados no transporte escolar, bem como a eventual adequação da infraestrutura elétrica e tecnológica dos referidos veículos, a implementação de sistemas de armazenamento e gestão das imagens, além da capacitação de servidores ou prestadores de serviço responsáveis pela operação e fiscalização do sistema.

Todavia, como já mencionado, a proposição não apresenta qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente de sua implementação, tampouco indica a respectiva fonte de custeio, em afronta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que exige: "Art. 113 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes."

A simples previsão genérica constante do art. 3º do projeto, no sentido de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, não supre as exigências legais, porquanto não indica a existência de recursos disponíveis, nem permite aferir a compatibilidade da despesa com o planejamento orçamentário vigente.

Dessa forma, ao instituir obrigação que acarreta aumento de despesa sem a observância dos requisitos constitucionais e legais que regem a gestão fiscal responsável, a proposição compromete os princípios do planejamento, da legalidade, do equilíbrio orçamentário e da responsabilidade fiscal, revelando-se incompatível com o ordenamento jurídico sob o aspecto orçamentário.

Por tais razões, impõe-se o veto integral à Proposição Legislativa nº 72/2025, por fundamentos estritamente orçamentários, sem prejuízo de que a matéria possa ser futuramente reapresentada.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente a Proposição Legislativa nº 72/2025, as quais submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1350926

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal Segurança Pública e Trânsito

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 19 de Janeiro de 2026 - Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 - ANO 16 | Nº 4237 - Edição extra - 1

Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Cultura
Secretaria Municipal de Educação
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal de Governo
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural
Câmara Municipal de Congonhas
FUMCULT
PREVCON
Secretaria Municipal de Gestão Urbana
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
Secretaria Municipal de Turismo
Secretaria Municipal de Habitação

